



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.006066/2007-11  
**Recurso n°** 165.642 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-000.203 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANA MARIA NEGREIROS DE AMARAL CRESCENCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

IRPF. DECADÊNCIA. IRPF. DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA COMPLEMENTAR.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. Nessas circunstâncias, a contagem do prazo decadencial se dá na forma do inciso I do art. 173 do CTN, de maneira que o termo final em relação ao ano-calendário 2001 é 31 de dezembro de 2007 e, in caso, não se consumou a decadência pois o lançamento foi notificado ao contribuinte dentro desse prazo.

Preliminar de decadência rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de mérito da decadência. Vencido o Conselheiro Sidney ferro Barros (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Nogueira Nicácio. No mérito, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator designado.

Assinado digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente na data da formalização do Acórdão e redator *ad hoc* (inciso III do art. 17 do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

Acórdão formalizado em 23 de maio de 2013, quando os Conselheiros relator e redator designado não mais eram membros do CARF.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Ana Paula Locoselli Erichsen e Valéria Pestana Marques (Presidente).

## Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 41 a 45 da instância a quo, *in verbis*:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 05, no qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/05/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 921,22 (novecentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos).

2. A ação fiscal foi precedida da publicação, no Diário Oficial da União de 18/11/2005 (fls. 11), do Ato Declaratório Executivo nº 48, de 16/11/2005, que declarou inidôneos, para fins tributários, todos os recibos de tratamento psicológico emitidos em nome de Wolfran Cassiano da Silva, por falsidade ideológica. O referido Ato, vigente na data da publicação, produziu efeitos a partir de 01/01/2000.

3. A fiscalização, então, procedeu à lavratura do Auto de Infração, em virtude de ter sido constatada a seguinte infração, conforme descrição dos fatos de fls. 04 a 05:

3.1 – dedução indevida de despesas médicas (glosa do valor de R\$ 1.000,00, fato gerador em 31/12/2001). Houve qualificação da multa de ofício aplicada no percentual de 150%.

4. Foi formalizada representação fiscal para fins penais (processo nº 19647.006067/2007-65, processo apenso).

5. Ciência do lançamento em 29/06/2007, conforme aviso de recebimento de fls. 19.

6. Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou, em 26/07/2007, em processo anexado ao presente, a impugnação de fls. 21, juntamente com a documentação de fls. 22 a 38, alegando, em síntese:

6.1 – que, “efetivamente se submeteu a acompanhamento de natureza psicológica, no período de fevereiro a novembro de 2001, o que ocasionou o referido pagamento”;

6.2 – que o Sr. Wolfran Cassiano é profissional com mais de vinte anos de experiência, legitimamente credenciado para o exercício da profissão, conforme documentação em anexo;

6.3 – por fim, pede seja tornado sem efeito o Auto de Infração.”

A decisão singular, contudo, declarou procedente o lançamento, em face da existência de ato declaratório de inidoneidade documental. Asseverou, ainda, que a multa qualificada (150%) não foi contestada, impugnada.

Às fls. 51/63 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada traz as seguintes razões, em síntese:

- a) postula por seu direito constitucional de ver apreciada por este órgão julgador todas as matérias suscitadas no recurso;
- b) levantou decadência (fato gerador em 31/12/2001; início de contagem do prazo em 01/01/2002; término em 01/01/2007);
- c) no mérito, afirmou que as despesas glosadas foram comprovadas por meio de recibo com firma reconhecida e declaração de prestação dos serviços;
- d) disse mais: que a multa imposta tem caráter flagrantemente confiscatório.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso, redator *ad hoc*

A formalização do acórdão não foi concluída durante o mandato do relator, razão pela qual, na qualidade de redator *ad hoc* (inciso III do art. 17 do Regimento Interno do CARF) transcrevo o voto apresentado pelo relator.

“Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

Não verifico, nos autos, a data de protocolização do recurso. Ante a aparente falha de preparo do processo, conheço do apelo, para que não se veja prejudicado o direito de defesa da contribuinte.

O direito constitucional da interessada de ver seu apelo apreciado por este Colegiado está plenamente atendido na exata medida em que aqui se relata e vota acerca dos argumentos expendidos, o que afasta qualquer perquirição sobre cerceamento do direito de defesa.

Obviamente, não se pode desconsiderar a limitação imposta pelo art 17 do Decreto nº 70.235/1972, que rotula de “não impugnada” a matéria que não tenha sido

expressamente contestada na inicial, o que impõe a não-instauração de litígio e a conseqüente preclusão do direito de argüir em segunda instância. Entendo, contudo, que isto não se aplica no pertinente à decadência do direito de lançar, por ser esta uma questão de ordem pública que deve ser declarada de ofício sempre que presente.

Considero, assim, que decaiu o direito do Fisco de proceder ao lançamento *in casu* (fato gerador em 31/12/2001).

Trata-se de matéria sobejamente conhecida.

O IRPF é tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, caso em que o início da contagem do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado, **antecipando-se para o dia da entrega da declaração se feita no ano seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores** (art. 150 § 4º e 173, I, e parágrafo único do CTN). É precisamente este o caso sob foco.

Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial a data da entrega da declaração, ocorrida esta em 29 de abril de 2002 (fl. 08), está fulminado pela decadência o lançamento (referente ao ano-calendário de 2001) cuja ciência se deu em 29 de junho de 2007 (fl. 19).

É o meu voto.

No mérito.

Vencido quanto à preliminar de decadência, cumpre-me agora analisar a exigência no mérito.

Aqui, concordo com a decisão recorrida: o que a interessada trouxe para comprovar a efetividade da despesa glosada foram documentos emitidos pelo próprio profissional Wolfran Cassiano da Silva.

Contudo, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 48, de 16/11/2005, (DOU 18/11/2005), com efeitos desde 01/01/2000, foram declarados inidôneos, para fins tributários, todos os recibos de tratamento psicológico emitidos em nome desse profissional, por falsidade ideológica.

Em tal caso, somente a efetiva prova da prestação dos serviços ou do pagamento da despesa poderia afastar a glosa. Isso porque é cediço o entendimento neste Conselho de que a apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e inclusive enseja a qualificação da multa de ofício.

De se notar que a multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo; por isso, à sanção não se aplica o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

Assim, nego provimento ao recurso, no mérito.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros”

*Assinado digitalmente*

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, redator *ad hoc*

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso, redator *ad hoc*

O acórdão não foi formalizado durante o mandato do Conselheiro designado para redigir o voto vencedor na parte referente à preliminar de decadência, razão pela qual, o voto vencedor está sendo formalizado por redator *ad hoc*, na forma do inciso III do art. 17 do Regimento Interno do CARF.

Com todo respeito ao voto do relator acerca da decadência, este Colegiado tem entendimento de que o prazo decadencial do IRPF é contado na forma do art. 150, §4º, independente da data de entrega da Declaração de Ajuste.

*Art. 150. (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Entretanto, a parte final desse dispositivo contém ressalva em relação aos casos de dolo, fraude ou simulação, hipóteses em que a contagem é regida pelo inciso I do art. 173 do CTN.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Mas não só isso. Também caracteriza dolo, o que autoriza a qualificação da multa de ofício e a contagem do prazo decadencial na forma do inciso I do art. 173 do CTN.

O lançamento de ofício decorreu da glosa dos valores declarados em 2002, de forma que somente poderia ter sido realizado a partir de 2002 e, assim, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o dia primeiro de janeiro de 2003 e o termo final em 31 de dezembro de 2007, logo a notificação do lançamento deu-se dentro desse prazo.

Processo nº 19647.006066/2007-11  
Acórdão n.º **2802-000.203**

**S2-TE02**  
Fl. 73

---

Rejeita-se, portanto, a preliminar de decadência.

No mérito não há divergência em relação ao voto do relator.

Deve-se, portanto, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator *ad hoc*